



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.178.268/0001-02, sediada no Córrego do Sobradinho, Área Rural, S/N, sala 01, Boa Esperança/ES, CEP: 29.845-00, email cscosta.me@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, CLAUDENOR SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 074.488.507-84, domiciliado na Rua Cassiano Castelo nº 480, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-790, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, I, “c” da Lei nº 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que inabilitou a empresa recorrente, no certame licitatório em epígrafe.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a r. Decisão ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de inabilitação da empresa foi lavrado em ata, de modo que a contagem do prazo se iniciou no dia de sua lavratura, em 22 de agosto de 2023. Desse modo, considerando que o prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **28 de agosto de 2023**, razão pela qual o presente recurso se a figura plenamente tempestivo.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO COM CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E REFORMAS DE IMÓVEL PÚBLICO (ANTIGO PALCO) COM FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA.”

Conforme se verifica do certame, a empresa Recorrente foi inabilitada, conforme decisão que segue:

(L=0,40m). **CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou capacidade técnico-operacional (acervos) sem o registro no CREA conforme preconiza o edital no item 8.4.2.2 II - *Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.* **TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** Não apresentou quantitativo

Segue o disposto no item 8.4.2.2 do Edital:

Capacidade técnico-operacional:

II) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de um ou mais Atestados ou Certidão de acervo técnico, certificado pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, inc. II c/c § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, são cumulativamente:

Conforme será apresentado de forma articulada, razão não assiste à Ilustre Comissão.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO ITEM 8.4.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

- **VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA DE CAT PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

O edital assim dispõe:

Capacidade Técnica Operacional – item 8.4.2.2

II) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de um ou mais Atestados ou Certidão de acervo técnico, certificado pelo CREA ou CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

Vê-se que a exigência contida no edital é ilegal, considerando que **as normas existentes afeta ao tema, sequer possibilitam que a pessoa jurídica, averbe atestado de capacidade técnica operacional**, sendo certo que apenas é possível o registro de atestado de capacidade técnica no acervo do **profissional**, sendo vedado esse tipo de exigência para a pessoa jurídica.

Assim dispõe a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA n°. 1025/09:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pessoa jurídica não registra atestado de Capacidade técnica, apenas o Profissional, sendo essa uma faculdade para a **PESSOA FÍSICA**, conforme art. 57 e seguintes da mesma Resolução.

O TCU já deixou clara a impossibilidade de exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa (operacional) junto ao CREA, visto que o CREA não emite CAT em nome da pessoa jurídica, mas tão somente do profissional, conforme Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados

para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

O TCU, em diversos julgados, sedimentou o entendimento que não se pode exigir do licitante o registro de atestados de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica”. (Acórdão 1542/2021 – TCU-Plenário)

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa

jurídica terá a capacidade técnico- profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Verifica-se que não se pode admitir a exigência de registro de atestado para empresa, por expressa vedação do art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA. Ainda, o TCU já deixou claro que não se pode confundir a pessoa física (Profissional) da pessoa jurídica (Operacional), conforme segue:

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto,

apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário].

Portanto, é irregular admitir que acervo do Profissional supra as exigências operacionais, sendo certo que há uma flagrante ilegalidade na exigência editalícia.

Diante do exposto, tem-se que descabida a exigência editalícia, quanto aos atestados de capacidade técnica operacional, estando claramente habilitada a empresa ora manifestante, no tocante ao item **8.4.2.2**, eis que foi devidamente apresentados os atestados de capacidade técnica operacional, sendo certo que não se emite CAT para a empresa, mas tão somente para os profissionais, conforme vedação expressa no art. 55 da Resolução 1.025/2009 e acórdãos dos tribunais de contas.

IV - DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - ILEGALIDADE QUE DEVE SER AFASTADA DO EDITAL

Inicialmente é importante registrar que a exigência editalícia que culminou na inabilitação da licitante, é ILEGAL, considerando que se trata de afronta direta ao disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009 do Confea.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade

técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Desta forma, a exigência de CAT para os atestados de capacidade técnica operacional contraria os entendimentos dos tribunais de contas, sobre o tema, conforme demonstrado anteriormente por meio de diversos acórdãos.

Diante da evidente ilegalidade existente no edital, tem-se que esse trecho específico que determina o registro dos atestados e emissão de CAT, para comprovação de capacidade técnica operacional, deve ser afastada, eis que ilegal, sendo certo que não surtem nenhum efeito jurídico.

Resta evidente que não se trata de matéria que passa a produzir efeito quando não impugnada no momento oportuno, eis que as exigências ilegais, não são passíveis sequer de convalidação, conforme Súmula 473 do STF.

A eventual alegação de inexistência de impugnação ao edital nesse trecho, não é capaz de a tornar válida, eis que manifestamente contrária à Resolução 1.025/2009 do Confea e acórdãos do TCU.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é relativo, sendo certo que não pode o edital se sobrepor às Resoluções do Confea, leis e constituição.

Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firmam as legislações preexistentes, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição

da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio. É questão de direito e não de fato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor, DEVENDO SER RELATIVIZADO PRINCIPALMENTE QUANDO FLAGRANTEMENTE TEMOS IMPOSIÇÕES CONTRÁRIAS AO REGRAMENTO AFETO AO TEMA, QUAL SEJA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, na qual se vê a existência de exigência contrária ao art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, impossibilitando registrar e emitir CAT em nome da empresa (OPERACIONAL).

Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que **“a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade”**.

Portanto, as exigências de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA e acompanhados de CAT, para comprovação de capacidade técnica **OPERACIONAL** é ilegal, ou seja, **INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO IMPUGNADO TAL TRECHO DO EDITAL, PERMANECE ILEGAL, HAJA VISTA A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.**

NÃO SE TRATA, POIS, NESSE CASO, DE ACEITAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE MERA EXIGÊNCIA TÉCNICA, MAS SIM DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE ILEGAL.

É sabido que tal exigência ilegal, não pode sequer ser convalidada pela ausência de impugnação, haja vista que **ATO ILEGAL, NÃO É PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO**, conforme já decidido pelo STF:

“Não são passíveis de convalidação os atos ilegais, nem mesmo sob o pretexto de preservação da segurança jurídica” (Súmula 473 do STF).

Não há margem para discricionariedade em face de imposição ilegal constante do edital, que contraria a vedação trazida no art. 55 da resolução 1.025/2009 do CONFEA, que claramente dispõe acerca da **VEDAÇÃO À EMISSÃO DE CAT EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. CAT CORRESPONDE À PESSOA FÍSICA (PROFISSIONAL) E NÃO À EMPRESA (OPERACIONAL).**

O ato nulo é impossível de ser convalidado, ao contrário do anulável, esse sim, abriria possibilidade de convalidação. Porém, resta claro que se trata de ato NULO, considerando se tratar de INABILITAÇÃO respaldada por não preenchimento de requisito editalício MANIFESTAMENTE ILEGAL.

O ato nulo é aquele cujo vício é insanável, ou seja, mesmo que a Administração Pública repita a sua prática, o vício persistirá. Já o ato anulável é aquele cujo vício pode ser sanado pela Administração Pública por meio da convalidação. Esta última, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 417), “é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos.”

Trata-se, pois, **de obrigatoriedade da Administração Pública afastar a exigência ilegal** deque a “**comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA**”, com o correto exercício do Poder da Autotutela, eis que os atos nulos devem ser afastados, conforme Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

Também, a Lei Federal 9.874/99, aplicada subsidiariamente pelo Município de Vitória-ES, assim dispõe:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Trata-se de um ato não sanável, vez que a inabilitação foi ocasionada por exigência **ILEGAL CONTIDA NO EDITAL, PORTANTO IMPOSSÍVEL DE SER CONVALIDADA COM O SIMPLES ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO IMPUGNADA À ÉPOCA. ESSE ARGUMENTO SOMENTE SERVIRIA SE FOSSE EXIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA, ORIUNDA DE ATO ANULÁVEL, E NÃO NULO (CONTRÁRIO À LEI).**

V - DA POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO CERTAME - NÃO NECESSIDADE DE ANULAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Conforma amplamente demonstrado o edital traz regra ilegal, haja vista a impossibilidade de emissão de CAT em nome de empresa, conforme disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Porém, muito embora exista tal ilegalidade, tem-se que é passível seu afastamento sem, contudo, tornar necessária a anulação do certame, haja vista que **tal ilegalidade NÃO TRAZ PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA.**

Não existe qualquer prejuízo à ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

Vê-se que se trata apenas de critério de habilitação que não se confunde com as propostas de preço apresentadas.

Resta claro que o prejuízo para a Administração com o manuseio de novo certame, considerando a necessidade de contratação do serviço público, externado pela própria publicação do edital, equivocadamente anulado.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS SOB O REGIME DE FRANQUIA POSTAL. **ALTERAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO**

PARA A FORMULAÇÃO DAS

PROPOSTAS. 1. Manutenção da decisão agravada por seus

próprios fundamentos: "A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida. In casu, a parte impetrante não faz prova concomitante dos requisitos. Senão vejamos. A parte alega violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:(...) No caso, o impetrante questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que modificou a forma de desempate para estabelecer que a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados. Ao responder o questionamento do impetrante, o presidente da CEL - Sr. Wilson Binotto - esclareceu que não houve a necessidade de publicação na imprensa oficial de tais alterações, por não afetarem a formulação das propostas técnicas, não havendo violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Evento 1, EMAIL41). Analisando o citado dispositivo legal (art. 21, § 4º), observa-se que a regra imposta deve obediência ao princípio da publicidade, sendo imprescindível a publicação da retificação/modificação do edital na imprensa oficial. Todavia, o citado parágrafo traz uma exceção, qual seja, quando a alteração não afetar a formulação das propostas. **De fato, a alteração**

na forma de desempate não afeta, ou seja, não diz respeito à formulação das propostas. Assim, ao contrário do que sustenta a parte

impetrante, não se verifica, em um grau de cognição sumária, nulidade na divulgação da retificação do edital licitatório no que tange à questão do desempate, pois este necessariamente ocorre após a apresentação das propostas, não sendo estas últimas em nada prejudicadas." 2. A agravante não logrou demonstrar o alegado prejuízo, fazendo apenas meras alegações no sentido de que a não publicação da alteração editalícia prejudicaria os licitantes, apesar de não prejudicar a formulação das propostas. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5009708-88.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 18/01/2011)

Veja que a jurisprudência acima apontou situação muito mais grave do que uma mera habilitação, e mesmo assim, entendeu por não haver o prejuízo na formulação da proposta, motivo pelo qual o certame continuou.

Ainda, segue outra demanda com o mesmo entendimento, já pacificado por todos os tribunais.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.** REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 0059475-67.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/02/2011 PAG 58.)

Assim, nos casos em que a nulidade é saneada, não se faz a anulação do processo licitatório, em respeito à economicidade, eficiência, celeridade e à legalidade.

No caso em tela, a decisão acertada é a continuidade do certame, com o saneamento do equívoco. A anulação demandaria a apuração de responsabilidade do agente público que cometeu o equívoco, inclusive com a indenização dos custos ao Município de realização de um novo processo licitatório,

o que não faz sentido, visto que a decisão pode ser saneada.

Desta forma, considerando que a alteração que se faz necessária no edital, não prejudicará a formulação das propostas JÁ ENTREGUES, tem-se que indevida a ANULAÇÃO DO CERTAME.

Ainda, em decorrência do esperado mantimento do certame, com o afastamento do item ilegal, afeto a exigência do REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAT, tem-se que **não há motivo para manutenção da inabilitação da Recorrente, motivo pela qual deverá ser declarada habilitada.**

Desta forma, resta evidente que a empresa licitante tem capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional para atender ao contrato vindouro e Inabilitar a empresa POR EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE ILEGAL, é contrário ao INTERESSE PÚBLICO, devendo a Comissão rever sua decisão, visando declarar HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE.

IV – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, eis que preenche as exigências formais e é tempestivo;
- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente, eis que ilegal a exigência de **Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA**, para a análise de capacitação técnica **OPERACIONAL**;



- d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada.
- e) acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.
- f) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, **diligência** junto à Procuradoria Jurídica do Município e TCEES, visando manifestação acerca da possibilidade de exigência de quantidade para a análise de capacitação técnica profissional e sobre a necessidade de afastamento de tal exigência ilegal, ainda que não impugnada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Esperança, 23 de agosto de 2023.

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ 06.178.268/0001-02

CLAUDENOR SILVA COSTA